

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011

Altera o art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 56.

.....

§ 5º Uma vez apresentada alguma objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, na forma prevista no caput do art. 55 desta lei, fica vedada a desistência de seu pedido, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia geral então convocada".
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Após mais de seis anos de sua sanção, a nossa lei falimentar e de recuperação de empresas já faz por merecer alguns ajustes, especialmente em decorrência da jurisprudência que tem sido firmada no âmbito dos Tribunais brasileiros.

A motivação desta proposição decorre de uma notícia publicada no jornal Valor Econômico, pág. E1, na seção “Legislação e Tributos”, em sua edição de 9 de setembro passado, na qual se informa que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o credor pode retirar sua impugnação contra plano de recuperação judicial até a convocação da assembleia de credores.

No caso em questão, os ministros seguiram o voto do relator do caso, Ministro João Otávio de Noronha, em recurso movido por uma empresa de engenharia incluída no regime de recuperação previsto pela Lei de Falências contra um banco.

Um dos credores havia impugnado o plano de recuperação da empresa, mas, antes da convocação da assembleia, ele retirou a objeção. O juiz, então, homologou a desistência e determinou que a recuperação prosseguisse.

Entretanto, um banco, também credor, entrou com recurso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN) para ver reconhecida a impossibilidade da desistência ou que os outros credores fossem ouvidos. O tribunal decidiu que o juiz não poderia ter homologado a desistência.

No seu recurso ao STJ, a defesa da empresa em recuperação afirmou que, com a desistência, a assembleia de credores prevista no artigo 56 da Lei nº 11.101 se tornou desnecessária. O credor retirou a impugnação apenas seis dias após apresentá-la, antes que qualquer outra medida pudesse ser tomada.

No STJ, o Ministro João Otávio de Noronha reconheceu que a lei não prevê procedimento no caso de o credor objetar o plano de

recuperação e depois desistir. Disse ele na sua decisão que: "Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação", esclareceu. Para o relator, não haveria razão legal para não homologar a desistência.

Ora, uma vez que a situação fática ora reproduzida não encontra amparo legal, há que se buscar um disciplinamento para o pedido de desistência, procedendo-se a uma alteração no art. 56 da Lei nº 11.101/05.

Parece-nos certo, diante da análise do caso aqui reproduzido, que a desistência da objeção apresentada pelo credor é intempestiva e pode causar sérios danos à segurança jurídica do processo de recuperação e aos interesses dos demais credores, uma vez que há procedimentos e custos envolvidos na convocação da respectiva assembleia geral.

Do mesmo modo, a nosso ver, o credor que apresentou a objeção, nos termos do *caput* do art. 55, teve o prazo suficiente de trinta dias, contado da publicação da relação de credores, sendo muito razoável que tenha amadurecido bem sua decisão e não venha se expor para causar instabilidade ao processo e provocar possíveis lesões aos interesses de terceiros envolvidos.

Desse modo, pelas razões acima expostas e, mais uma vez, no intuito de colaborar com o aperfeiçoamento da boa lei brasileira de recuperação e falência de empresas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para uma breve aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Carlos Bezerra